



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17227.727024/2022-71</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.077 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 13/09/2022

MULTA REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. A inobservância desta obrigação acessória precedente acarretará a imposição de multa equivalente a 0,02% por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**José Eduardo Genero Serra** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Neudson Cavalcante Albuquerque** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de lançamento de ofício formulado contra a interessada acima identificada.

O enquadramento legal é o que consta do auto de infração (fls. 02 e ss), em que a infração foi descrita como omissão de “*FALTA/ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO*”.

Consta responsabilização solidária.

Por bem refletir os fatos ocorridos até a data de sua prolação, faço integrar ao presente o relatório da decisão recorrida, de onde é possível colher o seguinte:

Trata-se de procedimento fiscal onde identificadas infrações tributárias que ensejaram os lançamentos nestes autos de Multa regulamentar pelo não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas, relativos aos anos calendário 2017, 2018 e 2019, e que alcançou os seguintes montantes:

(...)

Além de autuado o sujeito passivo na condição de contribuinte, foram ainda imputadas **responsabilidades tributárias solidárias por interesse comum na situação que constitui os fatos geradores da obrigação principal (art. 124, I)**, nas pessoas de Thiago Mendonça Monteiro, CPF 113.933.247-38, Rogério Girardi Medeiros da Silva, CPF 359.184.318-02, e Lidiane Mendonça Monteiro, CPF 086.329.207-07.

O Termo de Verificação Fiscal – TVF é comum a todos os processos administrativos fiscais acima relacionados, donde extrai-se, doravante, as especificidades relacionadas ao descumprimento das obrigações acessórias que ensejaram o lançamento em litígio, descritas às folhas 95/96 daquele relatório.

Assim está fundamentada a acusação fiscal:

**Multa por falta de entrega de arquivo magnético/informações em meio digital, data da ocorrência em 13/09/2022.** (Arts. 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91):

**Por falta de informações de Estoques e de Inventário nas EFD/ICMS-IPI, o Fiscalizado foi intimado a apresentar os arquivos magnéticos** nos moldes do Ato Declaratório Executivo – ADE COFIS/RFB nº 15/2001 (Redação do ADE/COFIS/RFB 25/2010). Item 4.5 Controle de Estoques e Registro de Inventário, 4.5.1 Arquivo de Controle de Estoque, item 4.5.2 Arquivo de Registro de Inventário e 4.6 Relação de Insumo/Produto.

Ressaltou-se que a não disponibilização às autoridades fiscais dos arquivos digitais contábeis e fiscais, nos termos do art. 11 da Lei 8218/91, por meio dessa Intimação, será considerada a não manutenção à disposição da RFB dos referidos arquivos. E que o não atendimento está sujeito às multas previstas no art. 12 da Lei 8218/91, sem prejuízo de outras cabíveis.

**Não atendeu a intimação, apresentando os arquivos magnéticos. A falta dos arquivos magnéticos impossibilitou a averiguação da correta escrituração do Fiscalizado e a auditoria dos Custos das Mercadorias Vendidas.** Resultando no Arbitramento dos Lucros Trimestrais do período com base na Receita Bruta das NF-e's de venda.

**Assim, o Fiscalizado cometeu a infração passível de multa regulamentar do art. 12, III, da Lei 8.218/1991.**

Vencido o prazo do TIF 0016 em 12/09/2022, sexta-feira. No dia 13/09/2022 foi o primeiro dia de atraso; desse dia até a data de lavratura deste lançamento temos: **110 dias de atraso.**

Nos termos do art. 12, inciso III, da Lei 8.218/1991, cada dia de atraso equivale a multa de 0,02% da receita bruta, limitado ao máximo de 1%. Multiplicando-se 0,02% por 110 dias de atraso, teremos o percentual total de 2,2%, considerando-se o limite máximo estipulado, **a multa será de 1% da receita bruta no período.**

(...)

No que tange ao presente processo de protocolo nº 17227.727024/2022-71 (MULDI ARQMAG), **os responsáveis solidários não apresentaram Impugnação** aos lançamentos, tendo a unidade de origem lavrado os competentes Termos de Revelia acostados aos autos (fls. 3498/3500).

**O contribuinte HAVITA IMP. EXP. LTDA, a seu turno, apresenta Impugnação** aos lançamentos em 31/01/2023 (fls. 3476/3493) onde discorre suas razões de discordância, abaixo resumidas:

- Tempestividade: (...) O lançamento foi cientificado em 02/01/2023, segunda-feira; o prazo para apresentação da impugnação iniciou-se em 03/01/2023; o prazo final para apresentação da impugnação finda em 01/02/2023.

- Preliminar de **Nulidade: fiscalização realizada em local diverso do domicílio tributário do impugnante:** Inobstante o Impugnante possuir regular domicílio tributário em Queimados/RJ, as intimações fiscais informavam que a fiscalização correu em Volta Redonda/RJ; o Termo de Início do Procedimento Fiscal e os Termos Intimação Fiscal lavrados demonstram cabalmente que a fiscalização foi conduzida em local diverso do domicílio tributário do Impugnante; (...) Da leitura do caput do art. 127 do CTN verifica-se que, a princípio, a eleição de domicílio tributário é prerrogativa do contribuinte ...; (...) a Administração Fiscal não pode dificultar a defesa do contribuinte fiscalizado, obrigando-o a se locomover para

repartições fiscais distantes, a fim de apresentar informações e/ou documentos que comprovem a veracidade de suas alegações; (...) o prejuízo para a defesa da Impugnante é patente, uma vez que a sua documentação estava em localidade diversa daquela eleita pela Administração Tributária (Volta Redonda - RJ), isto é, a documentação encontrava-se onde deveria estar, ou seja, no domicílio tributário do Impugnante (Nova Iguaçu - RJ), o que certamente tem o condão dificultar a apresentação de esclarecimentos e de documentos para o Fisco; (...) a Súmula CARF no 6 nos ensina que "É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte". Resta cristalino afirmar que a lavratura de auto de infração pode ocorrer, além do domicílio tributário escolhido pelo contribuinte, somente onde o suposto ato ou fato ocorrer; (...) A súmula CARF nº 9 reforça que quem elege o domicílio fiscal é o contribuinte; por indiscutível afronta a ampla defesa do Impugnante, NULO É O AUTO DE INFRAÇÃO E A MULTA, posto que calcado em fiscalização conduzida em localidade diversa daquela estabelecida como seu domicílio tributário.

- **Decadência:** O presente lançamento tributário tem como objetivo cobrar multa regulamentar equivalente a 0,02% por dia de atraso, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas do período de 01.01.2017 a 31.12.2019; A ciência ocorreu em 02/01/2023, segunda-feira, dia útil; O prazo decadencial no ordenamento jurídico é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador; **Seja pelo artigo 150, IV ou pelo art. 173 do Código Tributário Nacional, a decadência encontra-se caracterizada para o ano de 2017.** Destarte, uma vez caracterizada a presença da decadência, o período de 2017 deve ter sua cobrança extinta do AUTO DE INFRAÇÃO.

- No mérito: **Multa excessiva.** (...) na linha a seguir dos Tribunais Superiores, tal multa encontra-se com valor excessivo e, por isso, deve ser cancelada. **Pautado nos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a multa, em nenhuma hipótese pode exceder o valor do tributo a que se refere;** Dessa forma, o auto de infração deve ser cancelado em virtude da multa aplicada violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- **Efeito confiscatório:** (...) O Supremo Tribunal Federal tem decidido que é inconstitucional multa cujo valor seja superior ao do tributo devido; (...) **em nenhuma hipótese o valor da multa aplicada pode ultrapassar o montante de 100%, razão pela qual a imposição da multa de 150%, por flagrante inconstitucionalidade** (Grifei. Grifos do original omitidos)

Em sessão de julgamento realizada em 23/08/2023, a DRJ06 prolatou o acórdão nº 106-035.689 (fls. 3.503 e ss), pelo qual a impugnação foi declarada improcedente. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias. Arquivos digitais e sistemas. Apresentação obrigatória. Multa aplicável.

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. A inobservância desta obrigação acessória precedente acarretará a imposição de multa equivalente a 0,02% por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

#### FORMAS DE INTIMAÇÃO

A intimação poderá ser feita por via postal ou qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Neste caso, considera-se feita a intimação na data do recebimento, ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

#### SIGNATÁRIO DA INTIMAÇÃO

É válida a ciência da notificação por via postal por outra via ou meio realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, funcionário da empresa, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, ou até mesmo nos casos em que seja pessoa estranha ao quadro funcional da empresa.

#### PROCEDIMENTO FISCAL E LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O procedimento fiscal e a lavratura de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento serão válidos mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

#### ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. As arguições de inconstitucionalidade de lei são afetas ao Poder Judiciário e fogem à competência da administração tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

#### DECADÊNCIA.

O Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, inciso I, do CTN, tendo como prazo inicial de contagem o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ciente da decisão de primeiro grau em 29/08/2023 (fls. 3.520), a recorrente interpôs, no dia 27 do mês seguinte (fls. 3.522), o recurso voluntário de fls. 3.524 e ss. Deduziu alegações similares àquelas já contidas na impugnação, acrescentando que:

O auto de infração refere-se à cobrança de **multa em patamar muito superior ao permitido pela legislação.**

No presente caso, **houve a escrituração por parte do contribuinte, mas apenas o atraso na entrega dos arquivos torna razoável a aplicação da multa menos gravosa.**

**A multa em questão foi calculada sobre um percentual sobre a receita bruta (1%), nos termos do art. 12 da Lei 8.218/1991.**

O fato é que cobrar multa por atraso na entrega de arquivos cujas informações são consideradas idôneas, não atinge os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade latentes em nosso Ordenamento Jurídico.

No presente caso, **a capitulação correta para a multa estaria descrita no artigo 57, inciso I, b, da MP 2.158/01, onde prevê a multa de R\$ 1.500,00 por mês calendário ou fração**, para as pessoas jurídicas em geral.

Havendo dois dispositivos prevendo as penalidades aplicáveis ao atraso na entrega de documentação eletrônica, busca-se o reconhecimento da aplicação da multa nos termos do artigo 57 da MP nº 2.158/2001 e, não o artigo 12 da Lei 8.218/1991.

Nos termos do acórdão nº 9303-007.160, **a Lei mais benéfica deve prevalecer em benefício do contribuinte**, mesmo que não esteja mais em vigor.

Portanto, a multa deve ser reduzida nos termos do artigo 57, da MP nº 2.158/2001. (Grifei)

Culmina, a peça recursal, com pedidos de diligência e de improcedência do lançamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

**Da admissibilidade e da revelia**

O recurso voluntário da contribuinte é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Revéis, também nesta segunda instância, os responsáveis solidários. De tal sorte, restarão administrativamente definitivas, contra eles, as exigências fiscais que eventualmente persistam após o presente julgamento. É a inteligência do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

#### **Da realização de diligência**

A recorrente pleiteia diligência, medida cuja determinação se defere quando, ao sentir da autoridade julgadora, tratar-se de providência necessária, praticável e imprescindível, consoante o que dispõe o artigo 18 do já citado Decreto nº 70.235/72.

Sobre tal medida, filio-me à corrente que entende que tal providência processual só se revela cabível quando as partes exaurem seu mister probatório e, ainda assim, o caso revela indefinições ou carrega dúvidas, não obstante os esforços dispendidos pelos litigantes.

Não sendo esse o caso, e até mesmo por não ser a autoridade julgadora o sujeito processual protagonista na produção probatória, o processo deve seguir seu regular curso, no estado em que as partes desejaram apresentar o caso à autoridade julgadora, e sem nunca cogitar a ela transferir o ônus que lhes pertence.

No caso dos autos, a questão claramente é afeta a tema que se resolve com elementos plenamente possíveis de juntada pelas partes, de modo que, pelo mínimo, o requisito de imprescindibilidade não se revela atendido.

Sendo assim, indefiro o pedido de diligência.

#### **Da nulidade**

Preliminarmente, a defesa argui a nulidade. Fundamenta o pleito no fato de a “fiscalização [ter sido] realizada em local diverso do [seu] domicílio tributário”.

Ocorre que o argumento defensivo não resiste à disposição normativa de clareza hialina, precisamente quanto ao teor dos artigos 7º, caput, e 9º, § 2º, do já mencionado Decreto nº 70.235/72. Vejamos:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

(...)

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(...)

§ 2º Os **procedimentos** de que tratam este artigo e o art. 7º, **serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.** (Grifei)

Tornando uníssono a matéria, este Tribunal prolatou o verbete sumular nº 27:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de **jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.** (Grifei)

Assim, no p.p., não cabe falar em nulidade, gozando o lançamento de plena higidez frente ao art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 (*“São nulos: (...) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*).

### **Da decadência**

A recorrente protesta pela decadência, relativamente aos lançamentos afetos ao ano-calendário 2017, *“seja pelo artigo 150, IV ou pelo art. 173 do Código Tributário Nacional”*.

A ciência do lançamento ocorreu em 31/12/2022, conforme documento de fls. 120.

Ainda que a recorrente afirme ter ocorrido decadência independentemente de qual regra de contagem do prazo preclusivo se adote, é evidente que a adoção de um ou de outro critério produz conclusões diferentes acerca da matéria.

E, acerca da matéria, este Tribunal administrativo possui a súmula nº 174, vazada nos seguintes termos:

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória **submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.** (Grifei)

Assim, considerando a aplicação da regra contida no artigo 173, I, do CTN (*“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*), bem assim que o fato gerador da penalidade em tela é o primeiro dia de atraso (13/09/2022), a contagem decadencial se inicia em 01/01/2023, culminando, por conseguinte em 31/12/2027.

Como o termo *ad quem* do prazo decadencial em questão é posterior à data da regular ciência do lançamento, não há que se falar em incidência preclusiva no caso concreto.

### **Do mérito**

A autoridade fiscal descreveu minudente histórico de atraso e descumprimento de obrigação acessória.

De outro lado, a recorrente limitou-se a alegações defensivas genéricas e falaciosas, entrecortadas por razões de inconstitucionalidade, desde já afastadas em razão do que dispõem o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, bem como a súmula CARF nº 2.

O único argumento específico que se colhe da peça de bloqueio diz respeito à incidência ao caso do artigo 57, inciso I, alínea “b” da MP nº 2.158/01, e não do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, empregado pela autoridade fiscal.

Sem razão a recorrente.

A norma por ela apontada como aplicável ao caso é específica para declarações “relativas aos impostos e contribuições”, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.779/99, mencionado naquela norma.

Já as obrigações acessórias cumpridas com atraso, dizem respeito à escrituração, na forma aludida no artigo 11 da Lei nº 8.218/91, e cujo descumprimento dá azo à penalidade imposta pela fiscalização. Senão, vejamos:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

Art. 12 - **A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:**

(...)

**III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.**

(...) (Grifei)

### **Conclusão**

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para manter a exigência fiscal nos exatos termos em que fora formulada.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Eduardo Genero Serra**